



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**



**Fazenda Souza Lima**

**PERÍODO**

**17.08.2023 a 09.10.2023**



**LOCAL: BELO HORIZONTE/MG**

**ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

**VOLUME I/I**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**Sumário**

<b>EQUIPE .....</b>	<b>4</b>
<b>DO RELATÓRIO .....</b>	<b>5</b>
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....</b>	<b>5</b>
<b>2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS e NDFC .....</b>	<b>7</b>
<b>4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>10</b>
<b>5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....</b>	<b>10</b>
<b>6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....</b>	<b>10</b>
<b>7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO .....</b>	<b>14</b>
<b>8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....</b>	<b>20</b>
8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro .....	20
8.2. Salário em atraso .....	20
8.3. Trabalho proibido de adolescente .....	21
8.4. Falta de quitação dos valores rescisórios .....	21
8.5. Falta de pagamento de multa por atraso na quitação rescisória .....	22
8.6. Recolhimento mensal do FGTS .....	22
8.7. Recolhimento da multa rescisória do FGTS .....	22
8.8. Recolhimento dos valores rescisória do FGTS .....	23
<b>9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO .....</b>	<b>23</b>
9.1. Fornecimento gratuito de EPI .....	23
9.2. Alojamento em desacordo com as exigências legais .....	25
9.3. Exames médicos .....	25
9.4. Vacinação antitetânica .....	25
<b>10. CONCLUSÃO .....</b>	<b>27</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

I.	Notificações para Apresentação de Documentos	30
II.	Notificação da caracterização do trabalho análogo ao de escravo	33
III.	Identificação do Empregador	35
IV.	Identificação dos Advogados da Fazenda Souza Lima	38
V.	Escritura do imóvel rural	41
VI.	Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural	50
VII.	Certidão de nascimento do adolescente	56
VIII.	Termos de Declaração	58
IX.	Cálculo das verbas rescisórias devidas	63
X.	Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado -SDTR	65
XI.	CAT	69
XII.	Relação e cópias de Autos de Infração Lavrados	72
XIII.	Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC	104
XIV.	Informações prestadas pela Fazenda Souza Lima	113



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

Coordenador



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- [Redigido]
- [Redigido]

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

- [Redigido]
- [Redigido]
- [Redigido]
- [Redigido]
- [Redigido]
- [Redigido]
- [Redigido]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## **DO RELATÓRIO**

### **1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**1.1. EMPREGADOR:** [REDACTED]

**CNPJ:** [REDACTED]

**CNAE:** 0159-8/02 – Criação de animais de estimação

**ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO):**

- i. Galpão da Fazenda Souza Lima  
Rodovia BR 162m/MG – KM 10 – Bairro Borges- Belo Horizonte/MG

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** 19° 50' 54"S, 43° 51' 59" W.

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:**

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	<b>02</b>
Registrados durante ação fiscal	<b>02</b>
Empregados em condição análoga à de escravo	<b>02</b>
Resgatados - total	<b>01</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	<b>00</b>
Mulheres (resgatadas)	<b>00</b>
Adolescentes (menores de 16 anos)	<b>00</b>
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	<b>01</b>
Trabalhadores estrangeiros	<b>00</b>
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	<b>00</b>
Trabalhadores estrangeiros resgatados	<b>00</b>
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	<b>00</b>
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	<b>00</b>
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	<b>00</b>
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	<b>02</b>
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	<b>R\$ 00,00</b>
Valor líquido recebido	<b>00</b>
FGTS recolhido (mensal e rescisório)	<b>00</b>
FGTS notificado	<b>R\$ 1.180,71</b>
Valor Dano Moral Individual	<b>00</b>
Valor/passagem e alimentação de retorno	<b>00</b>
Número de Autos de Infração lavrados	<b>13</b>
Termos de Apreensão de documentos	<b>00</b>
Termos de Interdição Lavrados	<b>00</b>
Termos de Suspensão de Interdição	<b>00</b>
Prisões efetuadas	<b>00</b>
Constatado tráfico de pessoas	<b>NÃO</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS e NDFC**

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	226152570	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	226156109	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
3	226156117	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
4	226156125	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5	226156176	1318390	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	226168492	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
7	226168506	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	226168514	0016039	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	226168522	0018040	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
10	226168531	0003956	Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, em decorrência do descumprimento do prazo legal de entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgão competentes ou em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.	Art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	226168549	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
12	226168565	0017027	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)
13	226168581	0017248	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3.1. FGTS NOTIFICADO - NDFC**

N	NUMERO	Período auditado	Débito Mensal	Débito rescisório	Débito total notificado
<sup>1</sup>	202.840.191	De 04/2023 a 07/2023	R\$ 633,58.	R\$ 547,13	R\$ 1.180,71



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### **4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Ação fiscal planejada em conformidade com a Ordem de Serviço- OS n.º 11387070-1, para verificar condições de trabalho e alojamento em galpão da Fazenda Souza Lima, com equipe envolvendo instituições parceiras para garantir o trabalho decente.

#### **5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

Trata-se de um arrendamento do proprietário da Fazenda Souza Lima com o empregador, envolvendo um galpão e uma casa, com o objetivo de cuidar de animais de estimação. No contrato há uma cláusula que o arrendatário poderá contratar apenas um funcionário (parágrafo primeiro da Cláusula 5ª) para cuidar dos animais. Assinado por prazo de 24 meses e previsão de pagamento mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo arrendamento. O Galpão localiza-se nas imediações das coordenadas geográficas: 19° 50' 54"S, 43° 51' 59" W.

#### **6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA**

A presente ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho ofertadas na Fazenda Souza Lima.

Pela manhã do dia 17/08/2023, encontramos o galpão onde tinha a criação de animais como mula, porcos e galinhas, estando alojado no local de forma bem precária o trabalhador [REDACTED]. Mediante tal constatação estabeleceu-se diálogo com o trabalhador e lavramos a termo suas declarações.

Foi informado que tinha sido contratado por [REDACTED] de alcunha [REDACTED] para tratar dos animais, limpar o chiqueiro e baia do equino, buscar capim e picar na máquina para alimentar os animais. Que já tinha trabalhado para o empregador e foi convidado a retornar, tendo reiniciado os trabalhos a partir de 07 de junho de 2023. Que a combinação seria um salário de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, mas até o momento da inspeção não tinha recebido nada.

Todos os direitos trabalhistas do trabalhador estavam sendo negados: trabalhando na informalidade, sem remuneração mensal, alojamento totalmente inadequado, sendo primeiro num espaço mais aberto, onde tem improvisado uma cozinha, e depois, cerca de 30 dias antes da inspeção, tinha mudado para uma baia, que tinha parede dividindo outra baia, na qual estava funcionando o chiqueiro dos porcos. No alojamento não havia armário para guarda de pertences pessoais, a entrada tinha uma porteira improvisada e vãos abertos antes do telhado, não havendo a menor privacidade para o trabalhador ou proteção de temperaturas baixas à noite. Não houve realização de exame médico antes do início do trabalho e não eram fornecidos equipamentos para a execução do trabalho.

Fomos informados que outro trabalhador, adolescente, tinha trabalhado no local, mas não tinha suportado as condições ofertadas e já tinha parado de trabalhar. Confirmou que o trabalhador teve acidente com a máquina de moer capim. Explicou que a área do galpão era alugada pelo empregador do proprietário da terra.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



**Cama do trabalhador no alojamento**

Fomos até a sede da fazenda e entrevistamos o gerente da Fazenda Souza Lima, Sr. [REDACTED] que informou que o local onde desenvolvia a criação de animais de [REDACTED] estava arrendado e que recebia mensalmente o aluguel dele de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Na Fazenda tinha poucos gados e produzia pouco leite e alguns queijos. Com o desastre do rompimento da barragem da Vale houve prejuízo, pois a propriedade está ao lado do Rio das Velhas e o local que era muito alugado para lazer, perdeu sua beleza natural. Informou que qualquer documento da fazenda teria que solicitar na contabilidade, não ficando nada com ele. Então procedemos a notificação do proprietário e do [REDACTED] para verificação documental.

Para o [REDACTED] também entregamos ao [REDACTED] o Termo de Notificação n.º 022314170823/003, informando que as condições ofertadas de trabalho não estavam de acordo com a legislação, havendo a caracterização de trabalho análogo ao de escravo devendo as atividades laborais serem paralisadas imediatamente, alojar adequadamente o trabalhador até que fossem realizadas as quitações rescisórias, além de regularizar a contratação formal do trabalhador.

Saindo da Fazenda, fomos até a residência do trabalhador acidentado, que perdeu 3 falanges da mão direita, que residia no Jardim Vitória II, e lavramos a termo suas declarações. Informou ter trabalhado informalmente, entre 17/04/2023 a 20/07/2023, sem receber qualquer remuneração, sendo que o único dinheiro recebido foi R\$ 100,00, o qual solicitou para comprar um gás de cozinha para a mãe dele. O acidente ocorreu no dia 30/06/2023 e ficou internado 3 dias no Hospital [REDACTED]. Voltou a trabalhar até o dia 20/07/2023. O trabalhador não conseguiu assinar, pois o acidente foi exatamente na mão que utilizava para escrever, sendo recolhida sua impressão digital. Foi constatado que ainda havia pontos em seus dedos e foi orientado a ir no hospital para retirá-los, para não necrosar seus dedos. No outro dia ele informou que retirou os pontos.

No dia 21/08/2023, compareceram na SRTB/MG o empregador, acompanhado de dois advogados que representavam o proprietário da Fazenda Souza Lima. Foi apresentado o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural, envolvendo o galpão e uma casa, para [REDACTED] por um prazo de 24 meses e com a condição que contratasse apenas um funcionário para cuidar dos animais (parágrafo primeiro da Cláusula 5ª). A contraprestação devida ao arrendador seria de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, sendo que foi informado que



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

o [REDACTED] não estava conseguindo pagar tal valor e negociaram informalmente o pagamento mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O contrato é datado de 1º de agosto de 2022, mas não houve registro em cartório ou reconhecimento de firmas dos signatários.



**Alojamento do trabalhador**

Na reunião com a Auditoria Fiscal do Trabalho foi informado que [REDACTED] tinha poucos recursos financeiros, tinha como ocupação profissional a realização de frete em motocicleta, mas que tinha com hobby criar animais.

Foi ressaltado na reunião as condições precárias constatadas pela fiscalização, além do grave acidente ocorrido no local com o adolescente, devendo ser providenciado a regularização



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

dos contratos e as rescisões no dia 25/08/2023, no mesmo local em que estávamos verificando a documentação notificada. [REDACTED] informou que não teve ciência da segunda notificação, sendo que repassamos para o mesmo uma cópia e ele deu ciência de seu conteúdo, em 21/08/2023. Informou que não teria os recursos para quitação, tendo sido repassado pela Auditoria Fiscal do Trabalho que os valores rescisórios a serem quitados totalizavam R\$ 12.616,67 (doze mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete reais). Orientou-se que deveria buscar meios para a quitação, mas caso não conseguisse realizar a quitação total, faríamos a devida ressalva nos termos de rescisão que dariamos assistência. Informamos que era importante trazer os trabalhadores, pois tínhamos que entregar os respectivos Seguros Desemprego do Trabalhador Resgatado – SDTR.

No dia 25/08/2023, houve o retorno do empregador, acompanhado de Advogado da Fazenda Souza Cruz, [REDACTED] que apresentou documentos de informação ao eSocial e o TRCT do [REDACTED] assinado. Informei que o pagamento da rescisão deveria ser realizado mediante a assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho, além do que deveríamos entregar o SDTR emitido. Como já tinha informado que não teria dinheiro para pagar toda a rescisão e compareceu com documento assinado, informei que tal pagamento não teria validade para a Auditoria Fiscal do Trabalho. Informou que não conseguiu contato com o adolescente. Solicitei reagendar uma nova reunião para a tarde com o trabalhador, para que pudesse entregar o SDTR, mas o empregador foi reticente com esta programação e teve o apoio o Advogado, que informou que a solicitação se tratava de uma condução coercitiva. Realizou-se a devida contestação, informando que são procedimentos administrativos que estamos adstritos no seu cumprimento, que é o afastamento do trabalhador e regularização do seu contrato de trabalho e quitação dos valores devidos. Não se convenceram da necessidade de trazer o trabalhador e deu-se por encerrado o atendimento.

Como tínhamos o telefone da progenitora do adolescente procedemos o contato telefônico, informando que queríamos realizar a entrega do SDTR e agendamos encontro na parte da tarde. No encontro realizou-se a entrega do SDTR do adolescente e informamos que ele deveria ter recebido valores rescisórios, mas o empregador não cumpriu com suas obrigações. Verificou que o menor já estava sem os pontos nos dedos da mão.

O registro foi regularizado, conforme consulta realizada no eSocial.

Lavrados os autos de infração e notificação de débito do FGTS, sendo confirmados no sistema para envio pelos Correios, no dia 14/09/2023.

Mesmo não havendo a entrega pessoal do SDTR [REDACTED] apurou-se pelo sistema que houve a emissão e o pagamento da parcela, em 30/08/2023.

Como qualquer autoridade pública pode emitir CAT, conforme previsto no § 2º do art. 22 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, foi emitida por autoridade pública, no dia 13/09/2023, tendo recebido a numeração 2023.113182.8/01, conforme anexado a este relatório.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



**Mão acidentada do adolescente no dia da entrevista com a Auditoria Fiscal do Trabalho**

## **7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

A ação fiscal foi realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais e participação da Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público do Trabalho, grupo composto por 2 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho, 2 (duas) Procuradoras do Trabalho, 4 (quatro) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 1 (um) Motorista e 1 (uma) Agente Administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na data de 17/08/2023, realizou-se inspeção presencial na frente de trabalho e alojamento da Fazenda Souza Lima, que já foi denominada Fazenda São José, localizada na Zona Rural de Belo Horizonte/MG. Foram identificados 2 (dois) trabalhadores vinculados ao empregador, sendo que o adolescente de 17 anos já tinha cessado a prestação dos serviços, sendo que o vínculo empregatício foi no período de 17/04/2023 a 20/07/2023, e o outro trabalhador foi encontrado realizando cuidados com um equino, porcos e galinha num galpão arrendado da Fazenda. O alojamento era totalmente improvisado, seja antes na área mais aberta que servia de cozinha ou depois numa baia de animal. O adolescente teve um acidente de trabalho na máquina de picar capim, em 30/06/2023, além de ter ficado, como o outro trabalhador, expostos a condições degradantes do alojamento ofertado. O alojamento era um galpão de alvenaria que serviu de espaço para criação de equinos, sendo no local improvisado um alojamento com colchões no chão, sem armários para guarda pertences



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

peçoais, sem porta que garantisse a privacidade do trabalhador, banheiro com banho frio e convivendo ao lado da criação de porcos e um equino.

A frente de trabalho da fazenda fiscalizada está situada próximo das coordenadas geográficas: 19° 50' 54"S, 43° 51' 59" W.

Assim, após inspeção na frente de trabalho, análise documental e entrevistas com o trabalhador e empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que os 2 (dois) trabalhadores que prestavam serviço para a empregador no trato de animais de estimação estavam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme consta do presente auto de infração.

O empregador tem como ocupação profissional ser motofretista e tem por lazer criar alguns animais, como um equino. Arrendou o galpão e a casa de caseiro de [REDACTED] sendo que na Cláusula 10 ficou estabelecido o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês ao arrendador. Ficou estabelecido o prazo do contrato de 24 meses, que poderá ser prorrogado. Contrato de arrendamento datado de 1º de agosto de 2022, mas sem reconhecimento de firma de nenhuma das partes. Durante a inspeção foi informado que o arrendatário não estava conseguindo cumprir com o pagamento de R\$ 2.000,00, sendo negociado informalmente que o valor seria de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Na manhã do dia 17/08/2023 localizou-se o galpão com criação de animais de estimação, sendo encontrado o trabalhador [REDACTED] que nos apresentou o local onde estava alojado. O alojamento era totalmente improvisado em uma baía de animal, utilizando como porta uma meia porteira com vãos, não oferecendo qualquer segurança e privacidade para o seu descanso. A cama se reduzia a um estrado colocado no chão com cerca de 10cm de elevação e um colchão sobreposto, não havendo local adequado para guarda de pertences pessoais. Ambiente com muitas aberturas, seja na na parte frontal, com a meia porteira que servia de porta, ou no alto, com vãos que permitem claridade e frio penetrar no ambiente. Nas baias laterais havia uma criação de pequenos porcos e, em outra, uma mula, sendo que havia criação de galinhas do outro lado do galpão. Foi esclarecido que, anteriormente, o alojamento era na área que se utilizava como cozinha e o ambiente era mais desprotegido ainda das intempéries. Havia banheiro em outro módulo do galpão, mas inexistia aquecimento, sendo o banho frio a maior alternativa.

O cotidiano do trabalhador era limpar o chiqueiro e a baía do equino, preparar no picador o alimento dos animais e cuidar do trato dos animais.

O trabalho era executado na total informalidade contratual, sem providenciar exame admissional, sem fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI para execução dos serviços, sem contraprestação remuneratória regular. O trabalhador [REDACTED] desde que iniciou a prestação laboral, nada recebeu de salário.

O alojamento é no mesmo local onde estão os animais de criação, ficando o trabalhador exposto a contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos dos animais, podendo ter repercussões graves para a saúde do trabalhador como afecções músculo-



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

esqueléticas, dermatofitoses, leishmanioses cutâneas, blastomicoses, dentre outras. Sequer houve preocupação com a solicitação de vacinação anti-tetânica dos trabalhadores.

O trabalhador confirmou com a Auditoria Fiscal do Trabalho que teve outro trabalhador no local, que já estava trabalhando no local antes dele chegar. Trata-se do adolescente [REDACTED] sendo relatado que ocorreu um acidente com a máquina de picar capim, decepando 3 (três) falanges da sua mão direita.

Buscaram-se outras informações sobre o trabalhador até encontrarmos a residência do trabalhador e esclarecer os fatos. O adolescente com 17 (anos) completos que laborou para o empregador, o qual tem alcunha de [REDACTED] no período de 17/04/2023 a 20/07/2023, tendo apenas recebido R\$ 100,00 pelo trabalho. Explicou que após o acidente foi levado até um ponto perto de um bar pelo Gerente da Fazenda Souza Lima, [REDACTED] e, então, o responsável pelo bar o levou até o Hospital [REDACTED]

A máquina de picar capim funcionava sem impedimento de acesso a parte cortante da máquina, permitindo que os membros dos trabalhadores chegasse até a lâmina de corte, como aconteceu com o adolescente.

As condições degradantes do trabalho também estavam presentes no trabalho do adolescente.

Importante reproduzir trechos dos termos de declaração dos trabalhadores para melhor esclarecimento da situação encontrada:

1) [REDACTED], admitido em 07/06/2023: "QUE já trabalhou para o [REDACTED] no galpão atual, ficou dois meses fora e o [REDACTED] o procurou para retornar; QUE retornou numa quarta-feira, dia 07/06/2023; QUE naquela data o trabalhador [REDACTED] já estava trabalhando no local; QUE quando chegou, ficou alojado, junto com [REDACTED] na cozinha do galpão; QUE há cerca de 30 dias mudou de alojamento para uma das baias de cavalo; QUE considera a baia melhor do que a cozinha, pois é mais fechada; ... QUE o [REDACTED] olhava os animais no pasto, que chegou a cortar capim umas duas vezes; QUE ele não teve atenção e enfiou a mão até o final, acontecendo então o acidente; QUE [REDACTED] ainda deu sorte de ter retirado a mão rápido e perdido somente três falanges; QUE chuveiro quente não tem; QUE não recebeu nenhum equipamento, como bota, boné para o trabalho; QUE para proteger do frio, utiliza coberta própria e não se incomoda com o barulho do trem que passa próximo (cerca de 30 metros da moradia); QUE não se importa em dormir no chão e considera que vai melhorar quando passar para a casa; QUE durante todo o tempo que esteve aqui, o [REDACTED] também dormia no chão; QUE a promessa de remuneração pelo trabalho é de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, mas até o momento não recebeu nada; QUE foram fornecidas 2 (duas) cestas básicas; ... QUE bebe água da torneira, coloca em garrafa e coloca na geladeira."

2) [REDACTED] nascido em 26/03/2006, admitido em 17/04/2023: "QUE foi o [REDACTED] que chamou para trabalhar na fazenda; QUE limpava chiqueiro, buscava capim no mato, passava capim na máquina; QUE utilizou a máquina de moer capim, cerca de 20 (vinte) vezes; ... QUE estava distraído e a máquina puxou a mão e não sentiu muita dor, somente depois, no carro com o [REDACTED] que começou a doer a mão; QUE não





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

houve combinação do que receberia; QUE pelo período trabalhado recebeu apenas R\$ 100,00; ... QUE conhece [REDACTED] desde os 12 anos, saía e bebia com ele; QUE já executou trabalho para o [REDACTED] outra vez, limpando chiqueiro e também não recebeu nada; QUE gostava de trabalhar para ele, pois deixava montar no cavalo; QUE ficou alojado na cozinha aberta, com colchão no chão e depois passou para a baia; QUE sempre tomou banho frio; ... QUE a máquina atingiu 3 (três) falange da mão direita; QUE o acidente prejudicou a sua rotina, por ser destro, tendo que acostumar com a mão esquerda; QUE no dia do acidente o [REDACTED] deixou o declarante perto da ponte, então se dirigiu até o Bar do Pereira e foi o [REDACTED] que o levou para o hospital; QUE perto das 10h chegou no Hospital [REDACTED] QUE o acidente ocorreu no dia 30/06/2023...".

Em contato inicial com o empregador, por meio telefônico, ele informou que apenas tinha deixado o trabalhador morar no local, pois não tinha onde ficar, entretanto confirmou que os animais que foram encontrados pela fiscalização, no galpão inspecionado, eram de sua propriedade. Então esclarecemos ao empregador, que a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou, que os trabalhadores executaram serviços e cuidaram de todos os animais existentes no galpão em seu benefício.

Não é admissível no direito do trabalho, independente da condição sócio-econômica do trabalhador, que se possa utilizar mão-de-obra alheia sem o respeito mínimo do marco civilizatório esculpido em nossa Constituição cidadã.

Diante das péssimas condições de trabalho constatadas no local e relatadas pelos trabalhadores, constatou-se que o empregador os submetia às condições degradantes de trabalho, configurando hipótese de trabalho análogo ao de escravo. Procedeu-se a devida notificação para paralização das atividades, devendo ser providenciado a regularização dos contratos de trabalho e suas respectivas rescisões. O empregador também foi notificado para apresentação de documentos na sede da SRTB/MG, à Avenida Afonso Pena, 1.316, 3º andar, Centro - Belo Horizonte/MG.

No retorno do empregador solicitou-se ciência do Termo de Notificação n.º022314170823/003, ressaltando que os trabalhadores deveriam comparecer na data agendada para assistência das rescisões. Na data agendada, o empregador compareceu na SRTB/MG sem os trabalhadores e apresentou uma rescisão [REDACTED] assinada como quitada, sendo que, anteriormente, tinha informado que não teria a quantia total para quitar as verbas rescisórias e as faria parceladamente. Foi informado que a presença do trabalhador era essencial, pois além da assistência nos valores recebidos, tínhamos que entregar o benefício do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado - SDTR. Tentou-se agendar outro horário à tarde para que pudéssemos ter o contato com o trabalhador, mas o empregador foi reticente, com a concordância do Advogado da Fazenda Souza Lima que o acompanhava [REDACTED]

A Auditoria Fiscal do Trabalho de posse do contato telefônico da genitora do adolescente, ligou e agendou uma reunião na SRTB/MG para a entrega do benefício do SDTR. Na reunião com o adolescente e sua mãe houve a confirmação de que ele não tinha recebido absolutamente nada mais que os R\$ 100,00 (cem reais), utilizado para compra de gás para a mãe.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)".

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n. 2 de novembro de 2021.

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da já referida Instrução Normativa:

"1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

(...)

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

(...)

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

(...)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 2 (duas) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante, com o agravante que uma das vítimas era um adolescente de 17 anos (§ 2º do art. 149).

O empregador deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.



**Máquina de picar capim que decepou as falanges do adolescente**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## **8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

### **8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro**

Constatou-se que o empregador deixou de admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os trabalhadores estavam envolvidos com a limpeza de estábulo, chiqueiro e galinheiro, assim como preparação de alimento e cuidados com os animais de estimação do empregador.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento contratante, que quase diariamente comparecia no local.

Todo o serviço de cuidados com os animais era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da personalidade do trabalhador.

O trabalho seria remunerado por quantia insatisfatória, mas o elemento da onerosidade no contrato de trabalho se apresenta como condição indissociável pelos serviços prestados.

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a manutenção sadia dos animais, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado.

Em consulta ao e-social, em 12/09/2023, a fiscalização constatou que foram informados os dois vínculos empregatícios nas datas corretas, em 23 de agosto de 2023.

Portanto constatou-se que o empregador não realizou a admissão dos trabalhadores quando do início da prestação laboral no eSocial.

### **8.2. Salário em atraso**

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Os trabalhadores, com admissão em 17/04/2023 e 07/06/2023, não receberam salários nos meses subsequentes, até a ação fiscal iniciada em 17/08/2023.

O adolescente [REDACTED] recebeu R\$ 100,00 apenas pelo período de trabalho, mesmo assim, em razão da necessidade do trabalhador em comprar um botijão de gás para a mãe. Alegou que trabalhava para ele, pois o empregador permitia que ele montava no cavalo.

O outro trabalhador, [REDACTED], teve promessa de salário de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, mas nada recebeu.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### **8.3. Trabalho proibido de adolescente**

O empregador manteve trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Constatou-se o trabalho irregular do adolescente [REDACTED] com 17 anos completos até a data de inspeção.

Trata-se de trabalhador rural envolvido com o cuidado de animais, como: porcos, mula e galinhas. Assim, o trabalhador tinha contato direto com estábulos.

Observou-se que o trabalho é realizado a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante), quando buscava capim para o gado.

Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principal as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros).

A função exercida pelo adolescente é totalmente inapropriada para trabalhadores da sua faixa etária (16 a 18 anos). A vedação está expressa nos itens 1,7 e 81, da lista de piores formas do trabalho infantil, conhecida como Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

O item 1 descreve o trabalho realizado na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento. Sendo no presente caso o manuseio de máquina de picar capim elétrica, sendo que não havia impedimento de acesso a parte cortante de máquina, tanto que houve o acidente com o adolescente em 30/06/2023, quando perdeu 3 (três) falanges da mão direita. A própria Lista TIP aponta como provável repercussão à saúde do trabalhador, neste item, a mutilação.

O item 7 descreve a atividade em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização. Aponta como riscos ocupacionais: acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos.

O item 81 descreve a atividade ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio. O trabalho nestas condições tem como prováveis repercussões à saúde as seguintes descrições da Lista TIP: intermações; queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; conjutivite; queratite; pneumonite e fadiga.

Portanto, o empregador descumpriu a obrigação legal por manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

### **8.4. Falta de quitação dos valores rescisórios**

Constatou-se que o empregador deixou de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

Com a caracterização de trabalho análogo ao de escravo o empregador recebeu o Termo de Notificação n.º 022314170823/003, seja pelo trabalhador no dia 17/08/2023, como ao



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

próprio empregador em 21/08/2023, para que providenciasse a rescisão contratual dos vínculos empregatícios, conforme define o art. 33 da Instrução Normativa MTP n.º 2, de 8 de novembro de 2021.

O adolescente [REDACTED] teve o vínculo empregatício entre 17/04/2023 a 20/07/2023, sendo apurados todas as verbas devidas e repassado para o empregador o cálculo do valor bruto de R\$ 7.402,67 (sete mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e sete centavos) a ser quitado na rescisão contratual.

Nada foi quitado com o trabalhador, sendo que a Auditoria Fiscal do Trabalho ainda teve que providenciar contato com o adolescente para a entrega do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado - SDTR.

#### **8.5. Falta de pagamento de multa por atraso na quitação rescisória**

Constatou-se que o empregador deixou de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

Com a caracterização de trabalho análogo ao de escravo o empregador recebeu o Termo de Notificação n.º 022314170823/003, seja pelo trabalhador no dia 17/08/2023, como ao próprio empregador em 21/08/2023, para que providenciasse a rescisão contratual dos vínculos empregatícios, conforme define o art. 33 da Instrução Normativa MTP n.º 2, de 8 de novembro de 2021.

O adolescente [REDACTED] teve o vínculo empregatício entre 17/04/2023 a 20/07/2023, sendo apurados todas as verbas devidas e repassado para o empregador o cálculo do valor bruto de R\$ 7.402,67 (sete mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e sete centavos) a ser quitado na rescisão contratual. Dentre as parcelas devidas constava a multa do art. 477, § 8º da CLT, no valor de R\$ 1.320,00, que não foi quitada.

#### **8.6. Recolhimento mensal do FGTS**

Constatou-se que o empregador deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Os trabalhadores, com admissão em 17/04/2023 e 07/06/2023, estavam na informalidade, tiveram seus contratos de trabalho regularizados, com informação no eSocial de doméstico, mas não houve recolhimento de FGTS, conforme pesquisas realizados no SISFGTS e CAIXA.

Providenciada a lavratura de NDFC 202.840.191, com débitos mensais entre abril a julho de 2023.

#### **8.7. Recolhimento da multa rescisória do FGTS**

Constatou-se que o empregador deixou de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores, com admissão em 17/04/2023 e 07/06/2023, estavam na informalidade, tiveram seus contratos de trabalho regularizados, com informação no eSocial de doméstico, mas não houve recolhimento de FGTS, conforme pesquisas realizados no SISFGTS e CAIXA. Os afastamentos dos trabalhadores foram em 20/07/2023 e 17/08/2023.

Providenciada a lavratura de NDFC 202.840.191.

#### **8.8. Recolhimento dos valores rescisória do FGTS**

Constatou-se que o empregador deixou de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

Os trabalhadores, com admissão em 17/04/2023 e 07/06/2023, estavam na informalidade, tiveram seus contratos de trabalho regularizados, com informação no eSocial de doméstico, mas não houve recolhimento de FGTS, conforme pesquisas realizados no SISFGTS e CAIXA. Os afastamentos dos trabalhadores foram em 20/07/2023 e 17/08/2023.

Providenciada a lavratura de NDFC 202.840.191.

Portanto constatou-se que o empregador não depositou os valores devidos do FGTS relativos a rescisão contratual.

### **9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

#### **9.1. Fornecimento gratuito de EPI**

Constatou-se que o empregador rural deixou de fornecer aos trabalhadores em atividade, os equipamentos de proteção individual – EPI necessários à segura execução das tarefas propostas.

Assim, durante a realização de inspeções nos locais de trabalho pudemos observar que os trabalhadores não utilizavam os equipamentos de proteção individual necessários para a segura execução das tarefas. Durante entrevistas detalhadas com os trabalhadores fomos informados sobre a não distribuição dos EPI necessários.

Necessário se faz ressaltar que as atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores são geradoras de risco ocupacional e acidentário, tornando necessária a utilização dos EPI para a prevenção de lesões de variada natureza.

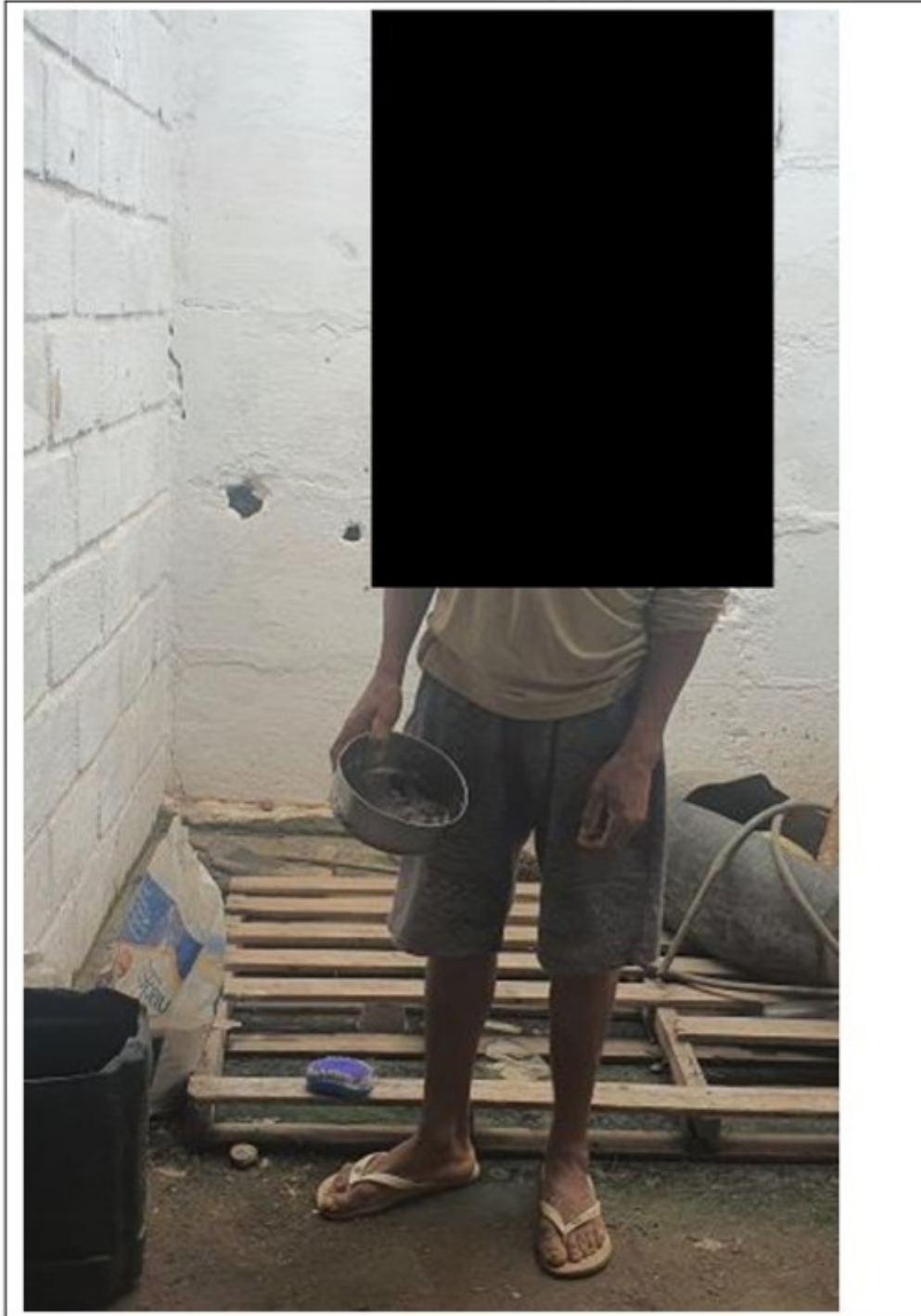
No caso em questão foram identificados riscos ocupacionais de natureza física, biológica, ergonômica e acidentária que exigem a utilização dos EPI (botinas de couro, perneiras, bonés árabes ou chapéus entre outros), os quais não foram fornecidos aos executores das tarefas.

Dessa forma, constatamos que não foram fornecidos itens básicos de proteção individual, fato que expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais com potencial para a ocorrência de acidentes típicos e para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Diante dos fatos, solicitamos através de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos os respectivos comprovantes de compra e distribuição de EPI com a data de entrega e assinatura do empregado que recebeu o equipamento, documentos não apresentados.



**Trabalhador no dia da inspeção, trabalhando de chinelo**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### **9.2. Alojamento em desacordo com as exigências legais**

Constatou-se que o empregador rural mantinha dormitórios em desacordo com as exigências legais, a saber: áreas de ocupação dos módulos cama/armário e/ou beliche/armário; camas em número correspondente ao número de usuários; colchões certificados pelo INMETRO; camas superiores do beliche com proteção lateral e escada afixada à estrutura do beliche; armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; iluminação e ventilação adequadas; recipientes para coleta de lixo; e separação por sexo; roupas de cama adequadas às condições climáticas locais

No caso em tela, em vistoria "in loco" foram detectadas as inconformidades seguintes: não fornecimento de camas, colchões com certificação do INMETRO, armários para guarda de objetos pessoais, recipientes para coleta de lixo, portas e janelas que oferecessem vedação e roupas de cama..

### **9.3. Exames médicos**

Constatou-se que o empregador rural deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31.

Deve-se ressaltar que os exames médicos citados, além de constituírem uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

O empregador não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados e essa omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

### **9.4. Vacinação antitetânica**

Constatou-se que o empregador deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica e outras vacinas importantes para a manutenção da saúde dos empregados em atividade, sob seu comando.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes dos quais podem resultar cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.

O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani" que penetra no corpo



**Veneno junto com alimentos em cima da geladeira**  
através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões.

O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados.

Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado, conhecido como "riso sardônico". A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

O tétano não é transmitido de uma pessoa para outra diretamente durante o contato pessoal.

Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação.

Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano.

Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

Foram solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD os comprovantes de vacinação antitetânica, os quais não foram exibidos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Condições constatadas no galpão

## 10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão as condições análogas à de escravo.

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

*EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)*

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão de 2 (duas) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. As vítimas são:

1) [REDACTED], admitido em: 07/06/2023, afastado em: 17/08/2023, função: Trabalhador rural;

2) [REDACTED] admitido em 17/04/2023, afastando em 20/07/2023..

Ressalta-se que pela informalidade do trabalhador ficou evidenciada outra conduta tipificada no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. **Também deverá ser providenciada ciência à Defensoria Pública da União para viabilizar a solicitação de benefício previdenciário ao adolescente pela perda definitiva de suas falanges.** Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2023.

[REDACTED]